

Edézio Rezende
José Cristina M. Farias



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO

Diário Oficial do Estado do
dia 31/12/92, na forma
do Art. 87 da L.O.M.


VISTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/97

Em 30 de dezembro de 1997

ALTERADA
Lei Complementar Nº 07/2001
De 20/11/2001
Câmara Municipal de Cabedelo/PB

Visto

**DEFINE O PLANO DIRETOR DE
DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ESTADO DA
PARAÍBA,** faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Definição



ART. 1º - O Plano Diretor é o instrumento básico, global e estratégico de política de desenvolvimento do Município, e de orientação dos Agentes Públicos e Privados que atuam na produção e gestão do espaço urbano.

CAPÍTULO II
Dos Objetivos

ART. 2º - São objetos gerais do Plano Diretor do Município :

- I -** Assegurar que a ação pública ocorra de forma planejada;
- II -** Assegurar a função social da propriedade urbana e dos espaços urbanos;
- III -** Estabelecer as exigências fundamentais de ordenação da cidade;



- IV - Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- V - Orientar os investimentos públicos em função da melhoria da qualidade de vida da população geral, o desenvolvimento autosustentável do município e ao atendimento prioritário das demandas sociais;
- VI - Preservar e desenvolver os bens culturais e o meio ambiente.

CAPÍTULO III

Da Função Social da Propriedade Urbana

ART. 3º - Consoante a Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade submetendo o exercício dos direitos a ela inerentes aos interesses coletivos, expressas nesta Lei e nas Leis específicas e complementares ao Plano.

Parágrafo Único - São exigências fundamentais de ordenação da cidade, o aproveitamento e utilização da propriedade urbana, de modo a atender, no mínimo, os seguintes princípios básicos:

- a) Cumprir as Leis e Códigos que definem as formas e critérios de aproveitamento da propriedade urbana;
- b) Favorecer as oportunidades que garantam o acesso à propriedade urbana e à moradia a todas as camadas sociais;
- c) Garantir o aproveitamento e a utilização da propriedade urbana, assegurando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- d) Promover o aproveitamento e utilização da propriedade urbana, de forma a compatibiliza-los com a capacidade de atendimento da Infra-Estrutura e Equipamentos Urbanos e dos serviços públicos já existentes;
- e) Propiciar a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

CAPÍTULO IV

Das Leis Específicas Complementares

ART. 4º - São objetivos básicos referentes às Leis específicas e complementares a este Plano:

- I- Proteger, preservar e restaurar o Meio Ambiente;
- II - Prevenir ocorrências de distorções do crescimento urbano;
- III - Proteger, preservar e restaurar o Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural, Arqueológico e Paisagístico;
- IV - Evitar e prevenir as incompatibilidades de uso do solo;
- VI - Controlar as densidades populacionais no território urbano;
- VII - Controlar a distribuição espacial das atividades produtivas;
- VIII - Estimular e disciplinar a produção imobiliária, favorecendo a provisão de espaços adequados e criando condições de bom atendimento do mercado e da demanda social;
- IX - Evitar a dispersão de ocupação do território;
- X - Garantir a adequada ocupação do lote urbano;
- XI - Garantir a segurança e salubridade das edificações;
- XII - Garantir áreas adequadas para uso residencial;
- XIII - Garantir áreas adequadas de lazer.

Parágrafo Único - As Leis específicas e complementares a este Plano de que trata o caput deste artigo, são as seguintes:

- a) Do zoneamento do uso e ocupação do solo urbano;
- b) Do Código de Edificações;
- c) Do Código de Posturas.

ART. 5º - As Leis específicas e complementares citadas no parágrafo único do Artigo anterior se configuram como instrumentos de planejamento, cuja finalidade é garantir os objetivos básicos enumerados no Artigo 4º e expressam exigências fundamentais de ordenação da cidade.

ART. 6º - Esta Lei Complementar, e suas Leis específicas e complementares enumeradas no parágrafo único do Artigo 4º, só poderão sofrer modificações mediante Lei, com aprovação de dois terços dos vereadores, após três anos de vigência.

CAPITULO V

Das Políticas Setoriais

ART. 7º - A Política Setorial de caráter urbanístico definida plenamente pelas Leis específicas e complementares a este Plano e as futuras políticas setoriais a serem definidas pela Secretaria de Planejamento e Coordenação, configuram-se desdobramento do Plano Diretor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo Municipal é obrigado a elaborar, avaliar e acompanhar as políticas setoriais dos órgãos da Administração Municipal através do Sistema Municipal de Planejamento e deverão observar a Legislação, Objetivos, Diretrizes, Programas e Propostas constantes da Lei do Plano Diretor e seus respectivos anexos.

SEÇÃO I

Da Política Administrativa no Âmbito do Planejamento

Municipal

ART. 8º - São os seguintes os objetivos básicos da Política Administrativa no Âmbito do Planejamento Municipal :

- I - Instituir o processo permanente de Planejamento;
- II - Modernizar os métodos de gestão e os procedimentos burocráticos;
- III - Garantir a participação comunitária através dos Conselhos Municipais instituídos pela lei Orgânica, Plano Diretor e Leis Complementares que venham ser estabelecidas;
- IV - Promover a integração das atividades setoriais;
- V - Descentralizar os Serviços Públicos.

ART. 9º - A Política Administrativa contemplará a reestruturação administrativa através da revisão da Lei Municipal Nº 861/96 sendo que no âmbito do planejamento municipal prescreverá sobre :

- I - Criação de Unidades Setoriais de Planejamento para cada órgão da administração direta e indireta;
- II - Constituição de Grupo de Planejamento e Coordenação Geral, sob a direção da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, e composto por representantes das Unidades Setoriais de Planejamento de cada órgão da administração direta e indireta.
- III - Criação do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, constituído por 12 (doze) conselheiros, sendo 06 (seis) representantes do município e de órgãos de outra esfera do governo, e 06 (seis) de representantes da sociedade civil.

1. A representação da sociedade civil será integrada por 02 (dois) conselheiros representantes das Associações Comunitárias, 02 (dois) dos Sindicatos dos Trabalhadores e 02 (dois) dos Sindicatos Patronais;
2. A representação dos órgãos das outras esferas de governo será integrada por dois representantes de órgãos Estaduais e Federais com atuação direta no município, nas áreas de planejamento urbano, infra-estrutura básica, meio ambiente, patrimônio cultural ou habitação;

3. Os Secretários de Planejamento e Coordenação, de Obras e Urbanismo, de Meio Ambiente, e de Finanças serão os conselheiros representantes do município, membros natos do conselho, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Competirá às Unidades Setoriais de Planejamento a responsabilidade pela elaboração da política setorial no âmbito das atribuições de seu órgão respectivo.

§ 2º - Competirá ao Grupo de Planejamento e Coordenação Geral e ao Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano as seguintes responsabilidades:

- a) Apreciar as políticas setoriais de cada órgão do Executivo Municipal;
- b) Assegurar a integração das políticas setoriais .
- c) Avaliar os resultados e acompanhar a execução do Plano Diretor;
- d) Apreciar, avaliar e acompanhar a execução de Plano de Governo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento.

§ 3º - As reuniões do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano serão abertas ao acompanhamento de lideranças comunitárias e representações de entidades não governamentais e poderá convidar representantes de órgãos do Estado, da União, e de Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, que atuam nos Campos de Infra-Estrutura, Meio Ambiente, Saneamento, Transportes e Comunicações.

§ 4º - Competirá ao Conselho Municipal de Planejamento as seguintes responsabilidades:

- 1 - Manifestar-se sobre as políticas, diretrizes e estratégias de zoneamento, produção e uso do solo da cidade;
- 2 - Pronunciar-se sobre as propostas e iniciativas voltadas ou que repercutam no desenvolvimento do município, originárias do setor público ou privado, notadamente as que exerçam impacto sobre o espaço urbano;
- 3 - Propor dispositivos e instrumentos de fiscalização e controle das normas de ocupação do solo;
- 4 - Realizar Audiências Públicas e convocar Instituições, Autoridades e a Sociedade em geral sempre que achar necessário a participação de todos na discussão de temas relevantes;
- 5 - Representar, na pessoa de qualquer de seus membros, denúncias ao Ministério Público sempre que se fizer necessário assegurar os direitos do Cidadão e da Sociedade.

ART. 10 - A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, as Unidades Setoriais de Planejamento, o Grupo de Planejamento e Coordenação Geral, e o Conselho Municipal de Planejamento, constituem o Sistema Municipal de Planejamento.

SEÇÃO II **Da Política Tributária**

ART. 11 - Os objetivos básicos referentes à Política Tributária são os seguintes:

- I** - Instituir impostos e tributos de competência municipal;
- II** - Assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana;
- III** - Recuperar, em benefício comum, o ônus provocado pelas distorções do processo de urbanização, provocadas pela má utilização da propriedade;
- IV** - Recuperar, em benefício comum, a valorização acrescida pelos investimentos públicos, à propriedade particular;
- V** - Coibir a atividade especulativa com a propriedade urbana;

ART. 12 - Para garantir cumprimento da função social da propriedade urbana, o Poder Público Municipal instituirá, mediante Lei complementar ao Código Tributário, a obrigatoriedade do proprietário do solo urbano não edificado ou não utilizado, em promover o seu adequado aproveitamento e utilização, sob pena, sucessivamente, de:

- I** - Parcelamento ou edificação compulsórios;
- II** - Cobrança de impostos progressivos no tempo sobre a propriedade predial e territorial urbanos.

SEÇÃO III **Da Política Orçamentária e do Investimento Público**

ART. 13 - A política orçamentária e do investimento, público composta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças e da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, deverá, obrigatoriamente, considerar as proposições deste Plano Diretor e as constantes nas políticas setoriais a serem elaboradas.

SEÇÃO IV
Da Política Urbana

ART. 14 - Os objetivos referentes à Política Urbana são:

- I - Assegurar a distribuição equânime dos custos e benefícios das obras e serviços de infra-estrutura urbana e a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária dos investimentos públicos;
- II - Assegurar a adequação do uso da infra-estrutura urbana à demanda da população usuária, evitando-se a ociosidade ou sobrecarga da capacidade instalada;
- III - Compatibilizar os objetivos estratégicos do desenvolvimento local com os programas e projetos dos Governos Federal e Estadual, com vistas à complementariedade e integração de objetivos;
- IV - Assegurar a compreensão ampla do espaço de planejamento, de forma a contemplar, como espaço homogêneo, todo o território da cidade de Cabedelo.

ART. 15 - Para fins desta Lei e das Leis específicas e complementares, são adotadas as seguintes definições:

- I - **Zonas:** Subdivisões da área urbana da Cidade delimitadas por Lei e caracterizadas por sua função social diferenciada;
- II - **Área edificada ou construída:** A soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação;
- III - **Índice de aproveitamento:** A relação entre a área edificada e a área da gleba ou do lote;
- IV - **Área bruta de uma zona:** Sua área total, inclusive ruas, praças e espaços para equipamentos de uso institucional;
- V - **Densidade bruta de uma zona:** A relação entre o número total de habitantes e a área bruta da zona, expressa em habitantes por hectare;
- VI - **Potencial construtivo de uma gleba ou lote:** O produto de sua área pelo índice de aproveitamento admitido para a zona onde estiver localizada;
- VII - **Habitação de interesse social:** Aquela destinada à populações que vivem em condições precárias de habitabilidade ou auferem renda inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos ou seu sucedâneo legal;
- VIII - **Infra-estrutura básica:** Os sistemas de abastecimento d'água, coleta e destinação final de esgotos, drenagem de águas pluviais, energia elétrica, iluminação pública, vias pavimentadas e coleta do lixo.



ART. 16 - A Política Urbana contemplará, no mínimo, diretrizes, programas e projetos sobre:

- I - O macrozoneamento da área urbana para efeito do ordenamento do uso e ocupação do solo;
- II - A utilização de índice de aproveitamento diferenciados de acordo com as zonas, suas densidades brutas e potencial de crescimento;
- III - Definição adequada da função social da propriedade urbana e priorização da habitação de interesse social;
- IV - A Infra-Estrutura básica em todo o território da Cidade de Cabedelo.

SEÇÃO V **Da Zona Costeira**

ART. 17 - Visando cumprir o Artigo 229 da Constituição Estadual, que impõe restrições quanto à altura máxima das edificações situadas em uma faixa de 500 metros ao longo da orla a partir da maré de sizígia em direção ao interior do continente. O gabarito máximo das mesmas será determinado da seguinte forma :

- I - Haverá um escalonamento que obedecerá uma variação de altura a partir da maré de sizígia, em faixas de 100 (cem) metros, conforme tabela e gráfico constantes respectivamente dos anexos I e II;
- II - A distância entre o lote de terreno e a maré de sizígia será definida a partir do centro geométrico do lote.

SEÇÃO VI **Da Política Habitacional**

ART. 18 - Os objetivos básicos referentes à Política Habitacional

- I - Garantir o acesso à propriedade e moradia a todos;
- II - Priorizar a população de baixa renda;
- III - Promover a regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;

- IV - Priorizar a utilização das terras públicas sem destinação específica, não utilizadas ou sub-utilizadas para assentamentos de população de baixa renda;
- V - Assegurar que, nos Conjuntos Habitacionais a serem implantados, sejam reservadas áreas de convívio social para a população, áreas verdes e praças, nos percentuais estabelecidos pela legislação de parcelamento do solo em vigor;
- VI - Coibir aglomerados populacionais a se instalarem em áreas de preservação ambiental, insalubres e perigosas ou destinadas à expansão econômica, industrial, turísticas, portuária e afins.

ART. 19 - A Política Habitacional, contemplará, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

- I - Reurbanização de áreas ocupadas por favelas;
- II - Regularização fundiária das áreas de ocupação irregular;
- III - Reassentamento de população residentes em áreas de risco, insalubridade e preservação ambiental;
- IV - Implantação de lotes urbanizados e construção de Conjuntos Habitacionais para população comprovadamente carente, conforme o Artigo 15 inciso VII dessa Lei;
- V - Implantação de processos construtivos (mutirões);
- VI - Criação de formas de financiamentos;
- VII - Reconstrução de moradias de população que se enquadrem na descrição do Artigo 15, inciso VII dessa Lei;
- VIII - Distribuição de cesta básica de materiais de construção segundo critérios implícitos Artigo 15, inciso VII dessa Lei;
- IX - Formação de estoques de áreas para fins habitacionais.



SEÇÃO VII

Da Política de Promoção e Assistência Social

ART. 20 - São objetivos básicos referentes à Política de Promoção e Assistência Social:

- I - Proteger e amparar a família, a infância, a adolescência e a velhice;
- II - Promover a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e sua integração à vida comunitária;

- III - Assegurar o cumprimento de Lei Federal nº 8607, de 13 de julho de 1990. (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§1º - A Política de Promoção e Assistência Social garantirá a manutenção dos programas e projetos existentes e priorizará a ampliação de atendimento à faixa etária acima dos 60 anos.

§2º - A Política de Promoção e Assistência Social do Município deve se pautar pela descentralização dos projetos, programas e dos núcleos de atendimento à população buscando, no caso da Assistência Social, a integração com as redes prestadoras, nos âmbitos Estadual, Federal e Particular.

SEÇÃO VIII

Da Política de Saúde

ART. 21 - São objetivos básicos referentes à política de saúde:

- I - Gerir, planejar, controlar e avaliar sua política em consonância com o que se prescreve o inciso IV, do Artigo 200, da Constituição Federal;
- II - Desenvolver, formular e implantar medidas que atendam o bem estar físico e mental da comunidade, em todos os seus níveis;
- III - Promover a divulgação científica, no sentido de subsidiar o desenvolvimento dos programas de nível local;
- IV - Priorizar as ações preventivas e educativas;
- V - Estabelecer Políticas de Saúde para consolidação da Municipalização do Sistema Único de Saúde - SUS.

ART. 22 - A Política de Saúde contemplará, no mínimo, as Diretrizes, Projetos e Programas sobre:

- I - Gerenciamento e controle de contratos e convênios nas esferas Federal, Estadual, Municipal e Privada;
- II - Informatização do Sistema Municipal de Saúde;
- III - Organização do Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município;
- IV - Implantação de um Sistema de Medicina Preventiva;
- V - Implantação e desenvolvimento do atendimento à Saúde Mental, respeitando os níveis de complexidade (primário, secundário e terciário), proibindo práticas manicomiais e promovendo implantação de Centro de Atenção Psicossocial;
- VI - Integração entre as Secretarias de Saúde, de Educação e de Promoção e Assistência Social;

- VII - Criação de Banco de Dados de informação de Saúde do Município;
- VIII - Elaboração do Plano Diretor de Saúde Municipal;
- IX - Elaboração do Código Sanitário Municipal;
- X - Adoção de medidas que visem o aparelhamento técnico do Conselho Municipal de Saúde, objetivando seu pleno funcionamento;
- XI - Manutenção de programa de atenção permanente a grupos populacionais com riscos específicos;
- XII - Implantação de Distritos Sanitários, garantindo a população a integralidade de assistência em todos os níveis de atuação do sistema de saúde;
- XIII - Atenção Integral a gestante e a criança de 0 a 2 anos.;
- XIV - Atenção Integral aos portadores de doenças crônicas e terminais residentes no município;
- XV - Atenção Integral aos portadores de deficiência.

SEÇÃO IX **Da Política de Educação**

ART. 23 - São objetivos básicos referentes à Política de Educação:

- I - Garantir a igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;
- II - Garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - Garantir a participação de representantes da comunidade na gestão democrática do ensino, a ser levado a efeito;
- IV - Garantir o padrão de qualidade do ensino;
- V - Adotar o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VI - Promover e garantir o ensino público gratuito em estabelecimentos oficiais;
- VII - Valorizar os profissionais do ensino.

ART. 24 - A Política de Educação contemplará, no mínimo, Diretrizes, Projetos e Programas sobre:

- I - Implantação do sistema de ensino próprio com extensão, correspondente às necessidades locais de Educação Geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela Legislação Federal e as Disposições Supletivas da Legislação Estadual;

- II - Organização do Conselho Municipal de Educação, órgão de caráter consultivo, cuja regulamentação se fará por Lei complementar;
- III - Aplicação obrigatória no Ensino Municipal, de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), da receita proveniente de impostos, incluindo recursos de transferências, conforme Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;
- IV - Implantação de educação especial na Rede Municipal de Ensino;
- V - Elaboração do Plano de Carreira e Habilitação para os cargos e funções existentes, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas à nível Nacional, respeitando-se, ainda, as normas para reciclagem e atualização;
- VI - Realização do Censo Escolar a cada 3 anos;
- VII - Manutenção dos Projetos existentes, quando do interesse do município;
- VIII - Participação da Comunidade na gestão e planejamento da Política de Creches e Pré-Escolas, através do Conselho Municipal de Educação e a nível das unidades, assegurar a participação das famílias usuárias, através de representantes escolhido entre seus pares;
- IX - Garantia de um Escola Democrática, pela escolha de seus dirigentes e pela gestão participativa da Comunidade;
- X - Concessão à Direção de cada Escola, da participação na gestão dos recursos básicos destinados ao custeio da respectiva unidade;
- XI - Fortalecimento do transporte escolar gratuito para professores e alunos;
- XII - Capacitação dos docentes e reestruturação do Estatuto do Magistério Público Municipal;
- XIII - Implantação de programas de Arte-Educação com os alunos das escolas públicas municipais;
- XIV - Expansão, recuperação e ampliação da rede física existente;
- XV - Erradicação do analfabetismo com a ampliação do número de classes do Ensino Supletivo, atendendo à demanda Escolar do Município;
- XVI - Elaboração do Plano Municipal de Educação;
- XVII - Implantação de programas de formação profissionalizantes para os alunos da rede pública de ensino, maiores de 14 anos, integrado ao desenvolvimento econômico projetado para o município;
- XVIII - Incorporação nos currículos escolares de 1º e 2º graus de conteúdos relacionados a cultura dos povos indígenas e africanos, constituintes da formação étnica do povo brasileiro.



SEÇÃO X
Da Política de Cultura

ART. 25 - São objetivos básicos referentes à Política de Cultura.

- I - Promover e divulgar a história, as tradições e obras dos valores humanos e artistas locais;
- II - Difundir promover a história, as tradições, as obras e expressões artísticas universais;
- III - Estabelecer a cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e turístico;
- IV - Firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para criação e manutenção de Bibliotecas Públicas;
- V - Patrocinar, fomentar e intercambiar oficinas e grupos de artes, de todas as linguagens (Cênicas, plásticas, musicais), contemporâneas, clássicas e tradicionais;
- VI - Estimular o desenvolvimento e a apresentação de atividades artístico-culturais através de incentivos fiscais sobre tributos, regularmente cobrados, conforme legislação específica.

ART. 26 - A Política de Cultura contemplará, no mínimo, Diretrizes, Programas e Projetos sobre:

- I - Criação de Escola ou Cursos de Formação de Artísticas;
- II - Incentivo a iniciativa privada na promoção de programas e projetos culturais;
- III - Implantação de mecanismos de defesa e proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico do Município;
- IV - Divulgação de todas as formas de expressão cultural do Município;
- V - Implantação do Sistema Municipal de Bibliotecas.

SEÇÃO XI
Da Política de Turismo e Esportes.

ART. 27 - Os objetivos básicos referentes à Política de Turismo e Esportes são:

- I - Promover eventos populares;

- II - Implantar um Calendário Turístico com as principais comemorações do Município inserindo-o nas rotas do Turismo Estadual e Nacional;
- III - Prover a cidade de equipamentos turísticos;
- IV - Prover a cidade de equipamentos e eventos de modo a incentivar a prática de esportes e de atividades de recreação;
- V - Incentivar à formação desportiva e coordenar as atividades esportivas amadoras do município;
- VI - Coordenar as equipes de competições representantes do Município, em jogos nacionais, regionais, abertos e outros;
- VII - Buscar recursos e incentivos financeiros e firmar convênios, visando a melhoria do turismo e a manutenção das equipes de competição e recreação.

ART. 28 - A Política de Turismo e Esportes contemplará, no mínimo, Diretrizes, Projetos e Programas sobre:

- I - Manutenção dos projetos existentes, quando do interesse do município;
- II - Promoção de eventos que utilizem o potencial marítimo-fluvial;
- III - Implantação de novas praças esportivas e seus equipamentos nas áreas competitivas e recreativa;
- IV - Firmação de convênios com entidades privadas patrocinadoras das equipes de competições que representem o Município;
- V - Criação de infra-estrutura e mecanismos que possibilitem a exploração turística do potencial ribeirinho e marítimo, em consonância com as exigências Legais dos Órgão Ambientais permitindo sua utilização ordenada dentro de uma concepção de uso do solo moderna e eficiente.



SEÇÃO XII

Da Política Ambiental

ART. 29 - Os objetivos básicos referentes à Política Ambiental são:

- I - Preservar, melhorar e recuperar o Meio Ambiente;
- II - Integrar ações ligadas à defesa do Meio Ambiente;
- III - Estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental;
- IV - Impor ao poluidor e predador a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente;

- V - Fomentar uma consciência pública sobre a necessidade de preservar e manter a qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico;
- VI - Desenvolver atividades educativas junto à comunidade, no sentido de resgatar a qualidade de vida e do meio ambiente;
- VII - Compatibilizar a Política Ambiental com políticas setoriais, principalmente a de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- VIII - Implantar a coleta seletiva do lixo urbano;
- IX - Dar destino tecnicamente adequado ao lixo urbano;
- X - Estabelecer normas de preservação e recuperação da área de manguezal, visando sua utilização ordenada e autosustentável;

ART. 30 - A Política Ambiental contemplará, no mínimo, Diretrizes, Projetos e Programas sobre:

- I - Controle do avanço do mar nas praias de Cabedelo e da erosão fluvial;
- II - Arborização de ruas, praças, parques e estacionamentos, e outros logradouros públicos;
- III - Controle da poluição da água, do ar, do solo, incluindo a poluição sonora ;
- IV - Implantação do sistema de coleta, destinação e processamento do lixo;
- V - Implantação, manutenção e conservação do Parque Ecológico da mata do Município;
- VI - Estabelecimento de critérios de podas e de programas de arborização urbana;
- VII - Instalação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, através de legislação específica;
- VIII - Preservação, revitalização e reflorestamento das áreas estuárias, dos manguezais, restingas e resquícios (pequenos núcleos) de mata atlântica, com replantio da diversidade vegetal ali existente.

Parágrafo Único - O sistema de coleta, destinação e processamento do lixo contemplará os tipos domiciliares, comerciais, de serviços, indústrias, hospitalares e navais.

SEÇÃO XIII **Da Política de Transportes Públicos**

ART. 31 - Os objetivos básicos referentes à Política de Transportes Públicos são:

- I - Garantir a prioridade absoluta ao Transporte Coletivo de Passageiros;
- II - Garantir a isenção de tarifa a idosos, deficientes e outros previstos em Lei;
- III - Garantir a participação da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos órgãos e empresas operadoras do Sistema de Transporte Coletivo;
- IV - Assegurar padrões de qualidade dignos;
- V - Compatibilizar a Política de Transportes Públicos com as Políticas de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário.

ART. 32 - A Política de Transportes Públicos contemplará, no mínimo, Diretrizes, Projetos e Programas sobre:

- I - Criação do sistema operacional;
- II - Implantação da metodologia de cálculo de tarifa;
- III - Estabelecimento do trajeto e frequência das linhas ;
- IV - Definições dos terminais e dos pontos de embarque e desembarque;
- V - Implantação de medidas que assegurem facilidade no uso do Transporte Coletivo pelo cidadão deficiente físico, visual, gestantes e idosos;
- VI - Criação do Conselho Municipal de Transporte;
- VII - Elaboração do Sistema Municipal de Transporte Público Alternativo.

ART. 33 - A Política de Transportes Públicos contemplará ainda, diretrizes relacionadas ao Transporte de Passageiros e de Cargas, Rodoviário, Ferroviário e Aquaviários.

SEÇÃO XIV **Da Política do Sistema Viário e do Trânsito**

ART. 34 - Os Objetivos Básicos referentes à Política do Sistema Viário e do Trânsito são:

- I - Assegurar a adequada continuidade das vias;
- II - Melhorar as condições de circulação;
- III - Garantir segurança ao pedestre;
- IV - Assegurar condições adequadas ao deficiente físico e Visual;
- V - Compatibilizar a Política do Sistema Viário e do Trânsito com as de Uso e Ocupação do Solo e Ambiental.

ART. 35 - A Política do Sistema Viário e do Trânsito deverá contemplar, no mínimo, Diretrizes, Projetos e Programas sobre:

- I - Priorização ao Transporte Coletivo;
- II - Restrições a circulação e proibição do estacionamento de veículos de carga nas vias públicas, principalmente na área central e de preservação histórica e do meio ambiente;
- III - Promoção de estudos de sentido de Tráfego;
- IV - Definição de horários de circulação de veículos de carga;
- V - Restrições a redutores de velocidades do tipo lombadas e sonorizadores;
- VI - Realização de estudos para identificação dos pontos críticos de conflito de trânsito e apresentação de propostas para saná-los;
- VII - Implantação de comunicação visual e sinalização gráfica, horizontal e vertical;
- VIII - Criação de programas de pavimentação de vias, contemplando os aspectos paisagísticos e a adoção de ciclovias;
- IX - Aposição de placas em Logradouros Públicos com denominação atualizadas (nome de Ruas, Avenidas, Praças.).

SEÇÃO XV

Da Política Global de Desenvolvimento dos Distritos

ART. 36 - Todas as Políticas Setoriais previstas nesta Lei contemplarão os Distritos Municipais.

ART. 37 - A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, compatibilizará as proposições, diretrizes e programas, das diferentes Políticas Setoriais, aos Distritos, constituindo a Política Global de Desenvolvimento dos Distritos Municipais.

SEÇÃO XVI

Da Política de Desenvolvimento Econômico

ART. 38 - Os objetivos referentes à Política de Desenvolvimento Econômico são:

- I - Melhorar a qualidade de vida da população;
- II - Garantir a justa distribuição de rendas;
- III - Promover medidas que elevem o nível de empregos;
- IV - Descentralizar as atividades econômicas no espaço urbano, visando a redução de deslocamento da população;

- V - Compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente;
- VI - Formação de estoques de áreas para fins do desenvolvimento econômico industrial, turístico, portuário e afins.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

ART. 39 - O Poder Executivo Municipal, com o objetivo de Promover o Desenvolvimento Urbano, enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei que:

- I - Contemplarão outros instrumentos de controle e de produção do desenvolvimento urbano, tais como:
 - a) Concessão onerosa do direito de construir;
 - b) Redução do coeficiente de aproveitamento no tempo;
 - c) Transferência do direito de construir;
 - d) Indicadores de intensidade de ocupação do solo urbano, em função de tipos de uso que se pretenda incentivar;
- II - Impedirão a comercialização e o uso de imóveis que apresentem riscos à saúde e a segurança de seus usuários e da população.

ART. 40 - O Município de Cabedelo, para efeito do Ordenamento do Uso e Ocupação do solo, é constituído exclusivamente por área urbana, devendo seu Macro Zoneamento ser motivo de legislação específica.

ART. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo – PB em, 30 de dezembro de 1997


EDÉZIO REZENDE PEREIRA FILHO
Prefeito